

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 047/2023

**Pregão Eletrônico nº:** 90027/2024

**Objeto:** Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - Substituição dos Telhados das Moegas com elevação das mesmas em AGAVA, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrentes:** **LIBRAS PROJEC BUILDING LTDA e HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.**

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas LIBRAS PROJEC BUILDING e HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa CONSANI ENGENHARIA LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 27/12/2024, as empresas LIBRAS PROJEC BUILDING e HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e fisicamente constantes no processo administrativo nº 047/2023.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seus inconformismos, as recorrentes alegam irregularidades nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

#### 1) LIBRAS PROJEC BUILDING LTDA:

- a) A recorrente alega, resumidamente, que a recorrida “**...deixou de comprovar sua qualificação técnica operacional conforme preconiza ao Edital e o Termo de Referência pois os atestados de serviços técnicos não alcançaram o quantitativo mínimo exigido para o item de maior relevância técnica: Cobertura telha galvanizada: 345,00m<sup>2</sup>., igualmente, não foi comprovado o atendimento ao quantitativo mínimo dos atestados de serviços realizados concomitantemente, ferindo indubitavelmente os subitens b.1.2 e b.2 do item 8.2.3.b do Instrumento Convocatório e os itens 6.2.1.b e 6.2.2 do Termo de Referência pertencente**”.

## 2) HP – CONSTRUÇÕES LTDA:

- a) Por esta recorrente veio a seguinte impugnação, em síntese, que **“...é dever dos licitantes comprovarem sua qualificação técnica, por terem responsável técnico detentor de atestados ACERVADOS NO CREA. Em vista disso, afirmamos que a licitante habilitada não atendeu tal exigência.”**

Assim, ambas as empresas requerem que sejam julgados seus Recursos como procedentes, com base nos pontos destacados, culminando na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90027/2024.

## III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante CONSANI ENGENHARIA LTDA, vencedora do referido pregão eletrônico, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes são totalmente desprovidos de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

### 1) Ao Recurso da LIBRAS PROJEC BUILDING LTDA:

Explica que a suposição da recorrente se dá *“...através de malabarismos com a jurisprudência, tenta de todas as formas colocar o foco na concomitância para execução dos contratos, porém o ACÓRDÃO 2387/2014 – PLENÁRIO, trazido à baila em seu recurso, trata exclusivamente da prestação de serviços em que o objeto trata de contratos continuados, que aí sim para comprovação de experiência pretérita poderá ser aceitos o somatório dos atestados dos serviços prestados de forma concomitante...”*, e acrescenta que *“No caso em tela, estamos falando de um contrato por escopo, ou seja, um acordo em que o contratado é responsável por executar um serviço específico em um período de tempo determinado...”*

### 2) Ao Recurso da HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA:

Sobre os requisitos de qualificação técnica previstos em Edital, diz que, *“O item 8.2.3.f.2 não traz a solicitação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, e sim de atestado, e o atestado apresentado pela empresa consta a ART do profissional responsável pela obra, o que supre a comprovação.”*

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

## IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados.

Posto isto, para uma melhor compreensão do que será abordado mais a frente, referente as questões de qualificação técnica editalícia, trataremos as definições do que são Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Atestados de Responsabilidade Técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica Operacional é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.

Por sua vez, o Atestado de Responsabilidade Técnica é o documento que define, em termos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito de suas categorias profissionais

Dadas tais conceituações preambulares, passemos então à análise esmiuçada do que fora considerado nas peças recursais.

- A empresa **LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA** questiona os seguintes pontos sobre a qualificação técnica da empresa recorrida:

**(A) “Não Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica Operacional Objetivamente Delimitados no Edital da Licitação.”.**

A recorrente fragmenta seus questionamentos e os responderemos pontualmente, em disposição a seguir:

**(A.1) Da Idêntica redação dos atestados de Capacidade Técnica.**

A LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA traz que todos os “atestados de capacidade Técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, sendo que aqueles emitidos pelas empresas (...), **possuem idêntica redação, com exatidão das atividades executadas.**”

Sobre este argumento, de uma suposta irrealidade dos Atestados de Capacidade Técnica utilizados como critério de qualificação técnica da recorrida, é sempre pertinente e fiável levar em consideração, com base nos Princípios Gerais do Direito Administrativo, a boa-fé dos documentos trazidos para participação nos certames públicos e a crença na veracidade do conteúdo trazido nestes expedientes. Neste sentido, diz o artigo 219 do Código Civil Brasileiro: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” Portanto, sob a conformidade destes citados aos termos do Instrumento Convocatório, não nos houve dúvida quanto realidade destes. Ademais, na égide do completo saneamento do óbice levantado, realizamos procedimento de diligência perante a empresa recorrida CONSANI ENGENHARIA LTDA, requisitando dela os contratos relacionados aos referidos atestados. A empresa prontamente atendeu nossa exigência enviando-nos, no dia 21/01/2025, via mensagem eletrônica, os contratos transacionados, os quais ficarão disponíveis no processo administrativo da futura contratação.

Sendo assim, este primeiro argumento definitivamente é improcedente.

**(A.2) Inconsistências no Atestado emitido pela Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado De São Paulo.**

Também em sua contestação a recorrente trouxe à baila que:

*“II. O atestado emitido pela Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado De São Paulo. Item 06, ao ser analisado em relação ao local da obra descrita (Rua Antonieta Paulucci, nº 655. Alto da Boa Vista. Avaré/SP), apresenta inconsistências. Uma verificação por meio do Google Maps revela que o endereço corresponde a um terreno sem qualquer construção mencionada no atestado...”*

Sobre esta alegação, de número II, seremos breve em nossa análise e diametralmente contrários ao óbice posto pois, conforme registrado em peça de contrarrazão da recorrida, constam registros de fotos da obra realizada e a respectiva Nota Fiscal do serviço executado para Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado De São Paulo. Para esta última, consultamos o sítio eletrônico “<https://issweb.avare.sp.gov.br/issweb/paginas/public/consulta/autenticidade>”, de domínio da Prefeitura de Avaré, em busca da autenticidade da referida nota, que confirmou a autenticidade do documento.

Logo, estes documentos, juntamente com os demais expedientes reunidos por meio de diligência verificadora, serão autuados no processo administrativo da futura contratação e utilizados como comprovantes factuais.

A outra objeção trata do seguinte:

*“III. Os únicos atestados que mencionam a quantidade de cobertura realizada com características semelhantes às ordinárias no edital são os seguintes: Vitória Agro & Flora (Item 4) e Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Item 6). **Contudo, para comprovar a quantidade exigida pelo edital, os atestados só podem ser considerados de forma concomitante.** No caso da Recorrida, os atestados apresentaram intervalos distintos, o que inviabiliza a soma das quantidades para esse fim”*

E interpreta erroneamente a recorrente, em trecho outro de seu recurso administrativo, o que trouxe o Edital da licitação. Eis sua argumentação:

*“De acordo com o subitem 8.2.3.b.2, para comprovar a quantidade mínima exigida de Serviços referente ao Cobertura telha galvanizada: 345,00m<sup>2</sup>. é permitido o somatório de diferentes atestados, **desde (grifo nosso)** que esses atestados correspondam a serviços realizados de forma concomitante, ou seja, simultaneamente ou no mesmo período”*

Não prospera tal alegação pelos motivos seguintes:

O texto do Edital traz, *ipsis litteris*, que **“b.2. será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica”**;

Em nenhum momento o dispositivo do item do Edital condiciona o somatório dos atestados à concomitância das obras realizadas. Ao contrário, pelas regras da gramática da Língua Portuguesa, existem duas orações afirmativas na frase que exprimem que a) *“será aceito o somatório de atestados”* e/ou b) *“declarações de períodos concomitantes para comprovar a*

*capacidade técnica*”, ficando claro que tanto o somatório dos atestados quanto as declarações de períodos concomitantes comprovariam a exigência dos requisitos mínimos.

Sobre isto, existe vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União que lida sobre o assunto e que transcreveremos alguns a seguir:

I) *“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”*. (Acórdão 1865/2012-Plenário/Relator:MARCOS BEMQUERER);

II) *“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional, contraria os princípios da motivação e competitividade”*. (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara/Relator:ANA ARRAES);

III) *“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”* (Acórdão 1231/2012-Plenário/Relator:WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Em conclusão, não restam dúvidas acerca do correto entendimento deste Pregoeiro quanto a aceitação dos Atestados trazidos pela empresa *CONSANI ENGENHARIA LTDA*, *haja vista que* não existe em Termo de Referência deste certame qualquer menção ou justificativa técnica para a não aceitação do somatório dos atestados; e comprovadamente os atestados de capacidade técnica emitidos por Vitória Agro & Flora Ltda, de 30 de novembro de 2022, com o requisito mínimos para o item 8.2.3., alínea b.1.2, de 186,00M<sup>2</sup>, e Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado De São Paulo, de 02 de dezembro de 2024, com o requisito mínimos para o mesmo item de 160,00M<sup>2</sup>, atingem a meta delimitada.

Por fim e não menos importante, dada a expertise de nossa área demandante e de nossa incapacidade de avaliação de exigências de cunhos mais técnico, encaminhamos ao departamento competente, o DEMAN – Departamento de Engenharia e Manutenção – os referidos recursos administrativos objetos desta decisão para que se manifestasse, como área técnica, a respeito ao que fora alegado pela recorrente, tendo em vista que as razões do recurso tratem de temas estritamente específicos.

E redigimos a seguir o parecer do DEMAN, sobre o teor da peça recursal nos temas que lhes compete:

Eles, o DEMAN, disseram em parecer que estão *“De acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa Consani Engenharia Ltda. Desta forma somos favoráveis a não acatar os recursos apresentados”*.

Portanto, consonante a confirmação de nossa área técnica, não haveria qualquer irregularidade nos documentos técnicos apresentados pela *CONSANI ENGENHARIA LTDA*, por terem esses contemplado todos os pontos necessários para o cumprimento do item 8.2.3. do Edital da Licitação pública questionada.

## **(B) Da Infração Aos Princípios Licitatórios.**

Nesta mais essa objeção registrada pela empresa recorrente, que alega, em resumo, que os princípios licitatórios foram descumpridos pelo não atendimento aos requisitos de capacidade técnica, que dos quais já houve a elucidação cabida, sustento, sumariamente, que foram, sim, respeitados os princípios elementares dos procedimentos licitatórios e que todos nossos atos e deliberações podem ser consultados processo administrativo que trouxe o objeto da contratação futura.

- Passemos agora a responder os apontamentos da empresa **HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA**, que questiona os seguintes pontos:

## **(C) Não Apresentação, pela empresa recorrida, de responsáveis técnicos com atestados acervados no CREA.**

Sobre o assunto, a recorrente impugna a qualificação da empresa recorrida por, supostamente, não apresentar, em seu quadro de profissionais, responsáveis técnicos com a documentação exigida em Edital e aponta que a alínea “f.2” (pág. 20) do item 8.2.3. foi descumprida pelo licitante.

Também não prospera tal alegação, tendo em vista que o item 8.2.3., alínea “f” determina que seja entregue:

*“f) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que possui condições de entregar antes da celebração da Ata de registro de Preços e/ou **CONTRATO** os seguintes documentos complementares:*

(...)

*f.2) Registro ou inscrição no **CREA** em nome do(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) dos atestados de responsabilidade técnica, acervados nestes conselhos de classe, por execução de serviços com as características principais desta licitação, com validade na data da apresentação da proposta”.*

Neste item do Edital, por esta fase do pregão eletrônico, o que deveria ser encaminhado como documentação de habilitação (e foi), além das demais registradas no dispositivo, é uma “declaração” de que detém em seus quadros os profissionais exigidos, em conformidade ao proposto no item destacado.

Estes documentos, entretanto, deverão ser enviados quando da assinatura do respectivo contrato, como perfeitamente cita o item 12.2. do Edital, registrando o seguinte:

### **12.2 . Da documentação Complementar para Assinatura do **CONTRATO**:**

**12.2.1** Após a publicação do Ato homologatório no Diário Oficial da União, o LICITANTE vencedor do certame terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação complementar constante no item 12.2.7 diretamente no DEMAN – Departamento de Engenharia e Manutenção, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEP 05316-900, na Vila Leopoldina, São Paulo - SP.

(...)

**12.2.7.** A documentação complementar, resume-se na entrega de cópia autenticada ou original dos itens abaixo relacionados:

- a) Indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, profissional(is) de nível superior com formação de Engenharia Civil ou Arquitetura, com habilitação necessária para execução dos serviços;
- b) Registro ou inscrição no **CREA** em nome do(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) dos atestados de responsabilidade técnica, acervados nestes conselhos de classe, por execução de serviços com as características principais desta licitação, com validade na data da apresentação da proposta.
- c) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, o(s) profissional(is) conforme no item 12.2.7,

letra "a";

*c.1) A comprovação de vínculo profissional (item 8.2.3 letra "c") será efetuada por meio da apresentação da cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como **CONTRATANTE**, ou do **CONTRATO** social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do **CONTRATO** de trabalho, ou, ainda, **CONTRATO** de prestação de serviços, assinado pelas partes, e duas testemunhas com todas as assinaturas com firmas reconhecidas.*

Ou seja: estes documentos serão devidamente cobrados no momento oportuno de suas reivindicações, que será, como delatado no item 12.2.1 do Edital, após a publicação do Ato homologatório no Diário Oficial da União.

Em síntese destacamos que:

- a) A empresa recorrente analisou isoladamente a subalínea "f.2" do dispositivo, não observando a determinação alínea "f";
- b) Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Atestados de Responsabilidade Técnica detêm conceitos e atribuições diferentes uns dos outros;
- c) Atestados de Capacidade Técnica Operacional, conforme as regras licitatórias, não necessita de acervo em nome da empresa, tampouco fora exigido neste certame público tal necessidade; e
- d) Quanto a alegação de valores diferentes entre o apontado em atestado da empresa Gold Reparadora de Pneus e o de referência da ART, esse fato não prejudica, de forma objetiva, a comprovação de qualificação, vez que os subitens b.1.1 e b.1.2 referem-se à valores de unidades de medidas e não monetários; assim, o quantitativo de 166,64M2 também é suficiente para composição da exigência editalícia.

Por fim, manifestamos como ponto final aos nossos esclarecimentos o incontestável atendimento pela recorrida às obrigatoriedades definidas no item 8.2.3 e demais dispositivos de habilitação do Edital.

## V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recursos impetrados pelas recorrentes, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS** interpostos pelas empresas LIBRAS PROJEC BUILDING e HP – CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - [www.ceagesp.gov.br](http://www.ceagesp.gov.br)

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
Pregoeiro